

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2022.20.12364>

FOI LÍCITO O ATO PERUANO DE IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DA VENEZUELA NA VIII CÚPULA DAS AMÉRICAS?¹

Igor de Holanda Cavalcanti

Autor correspondente: Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU). Av. Joaquim Ribeiro, 1080 - Caxangá, Recife/PE, Brasil. CEP 50980-427. <http://lattes.cnpq.br/0627188054232279>.
<https://orcid.org/0000-0002-4944-7204>. holanda.ihc@gmail.com

Paul Hugo Weberbauer

Universidade Federal de Pernambuco. Recife/PE, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/0375319155508790>.
<https://orcid.org/0000-0002-6157-1064>

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a legalidade do ato unilateral do governo peruano de retirar o convite ao Estado da Venezuela para participar da VIII Cúpula das Américas realizada em Lima, capital do Peru. Para tanto foi adotada uma abordagem analítica, por meio do método de estudo de caso, valendo-se de pesquisa bibliográfica e documental. Com base na institucionalidade do processo de Cúpula, bem como na Declaração de Quebec de 2001, foram identificados três requisitos para a legalidade de tal ação: 1) a ruptura democrática; 2) realização de consultas, mediante um dos mecanismos hemisféricos, regionais e sub-regionais existentes à época da Declaração de Quebec; 3) decisão tomada pelo consenso dos integrantes do Grupo de Revisão e Implementação da Cúpula – GRIC. No caso em tela, a medida adotada tinha lastro em motivo idôneo, porém foi decidida por quem não tinha a competência para fazê-lo, usurpando a competência específica e exclusiva do GRIC e, com isso, transformou-se em conduta que infringiu o Direito Internacional.

Palavras-chave: VIII Cúpula das Américas; Declaração de Québec 2001; Venezuela; Peru.

WAS THE PERUVIAN STATE ACT OF IMPEDING VENEZUELA'S ASSISTANCE TO THE VIII SUMMIT OF THE AMERICAS LICIT?

ABSTRACT

This present paper aims to verify the legality of the Peruvian government unilateral act of withdrawing the invitation to the State of Venezuela to participate at the VIII Summit of the Americas, which took place at Lima, Peru's capital. For that it was adopted an analytical approach, through the case study method, based on a bibliographical and documental research. Considering the Summit institutionalality, as well as the Quebec Declaration of 2001, it was identified three requirements to the legality of such an action: 1) the democratic rupture; 2) the implementation of consultations in hemispheric, regional or subregional mechanisms which were existent at the time of the Quebec Declaration; 3) the decision must be taken by the consensus of the Revision and Implementation Summit Group (GRIC) members. In the present case, the action adopted had ballast on a legitimate reason, but it was decided by whom had no competence to do so, usurping the specific and exclusive GRIC's competence and, with that, turned into a conduct that breached the international law.

Keywords: VIII Summit of the Americas; Quebec Declaration of 2001; Venezuela; Peru.

Submetido em: 26/5/2021

Aceito em: 29/8/2022

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (Capes) – Código de Financiamento 001.

No mês de novembro de 2017 o presidente da Venezuela – Nicolás Maduro Moros – foi convidado, pelo então presidente do Peru – Pedro Pablo Kuczynski – a participar da VIII Cúpula das Américas, que estava marcada para ocorrer em Lima, capital do Peru, nos dias 13 e 14 de abril de 2018.

Ocorre que em fevereiro de 2018 foi noticiado em diversos meios de comunicação que o mencionado convite teria sido desfeito. Tal bloqueio teria fundamento em uma cláusula democrática constante da Declaração de Quebec, firmada pelos países participantes da III Cúpula das Américas em 2001, estando entre os signatários Peru e Venezuela.

Com base neste panorama, busca-se responder às seguintes perguntas: Houve uma ruptura democrática no Estado venezuelano e que, portanto, autorizasse o acionamento de dito diploma legal? O requisito formal foi preenchido? O Estado peruano tinha legitimidade para tomar tal atitude?

Com vistas a responder ditos questionamentos foi realizada pesquisa assentada no método de estudo de caso. Nesse sentido, o estudo focou em diversos meios de comunicação na *Internet* – dando-se preferência para os que não eram venezuelanos, pois mais tendentes a uma cobertura isenta de parcialidade – bem como em doutrina especializada e nos documentos legais nacionais e internacionais pertinentes ao tema.

Inicialmente será abordada a institucionalidade e o funcionamento da Cúpula das Américas. Adiante será apreciada a cláusula democrática, insculpida na Declaração de Québec, e apontados aspectos gerais da Carta Democrática Interamericana para em seguida adentrar ao específico âmbito de questão fática e analisar a legalidade ou não do ato peruano.

2 BREVES NOÇÕES SOBRE A CÚPULA DAS AMÉRICAS, A DECLARAÇÃO DE QUEBEC DE 2001 E A CARTA DEMOCRÁTICA INTERAMERICANA

A Cúpula das Américas é uma reunião entre os chefes de Estado e de governo de países americanos, a qual tem a Organização dos Estados Americanos (OEA) à frente das atividades de secretaria e que possui por objetivo servir como foro deliberativo e de construção de políticas compartilhadas, visando a encontrar soluções, ou caminhos, para problemas sociopolíticos e econômicos da região (CUMBRE..., 2018).

A primeira edição, de acordo com os parâmetros de institucionalização atuais, ocorreu na cidade de Miami, nos Estados Unidos da América, em 1994. Até a presente data houve um total de dez encontros, dois convocados especialmente para um dado fim (sustentabilidade e a extraordinária em Monterrey – México), enquanto outros abordavam aspectos mais gerais. Cada uma das Cúpulas foi realizada em Estados americanos distintos (CUMBRE..., 2018).

São três os princípios que guiam a Cúpula das Américas: todos os membros da OEA com governos eleitos democraticamente podem participar; devem ser adeptos do livre comércio e do multilateralismo igualitário, com as decisões tomadas por consenso. Atualmente são 35 os membros da OEA, todos aptos a participar da Cúpulas das Américas.

Desde a III Cúpula das Américas, ocorrida em Quebec, a encarregada pela secretaria de cada uma das conferências é a Secretaria-Geral da OEA, por meio de uma subdivisão interna chamada de Secretaria da Cúpula das Américas. Ao final de cada evento são elaborados dois documentos: a declaração – registra o acordado entre os seus integrantes, comprometen-

do-se a se guiar pelos compromissos assumidos – e o plano de ação, que estabelece metas e diretrizes para a consecução dos objetivos (CUMBRE..., 2018).

Há também mecanismos de apoio permanentes: a) o Grupo de Revisão e Implementação das Cúpulas (GRIC) e o Grupo de Trabalho Conjunto das Cúpulas (GTCC).

O GRIC tem por foco a coordenação da execução dos planos de ação. É composto por Coordenadores Nacionais nomeados por cada um dos chefes de Estado, os quais têm por função colher informações sobre o progresso anual da execução dos planos e repassá-las aos ministros de Relações Exteriores, que por sua vez comunicam à Assembleia Geral Ordinária da OEA. Geralmente as reuniões ocorrem três vezes ao ano, devendo ao menos uma ser integrada pelos ministros. A presidência do GRIC é do Estado anfitrião da mais recente Cúpula e as decisões são tomadas por consenso (CUMBRE..., 2018).

Ademais, no âmbito do GRIC aborda-se a fixação do calendário; estabelece-se a metodologia de trabalho; discutem-se os relatórios enviados pelos órgãos a ele subordinados, cabendo-lhe sugerir medidas a serem tomadas; define-se o tema da Cúpula; formula-se e discute-se o projeto de Declaração da Cúpula; fixam-se os arranjos logísticos para ocorrência da Conferência (CUMBRE..., 2018). Ou seja, é apto a dirigir a gestão dos atos necessários para a ocorrência da Cúpula e a ela posteriores, até que venha a ser definido um novo presidente e membros.

Para a VIII Cúpula realizada em Lima, o anfitrião escolhido foi o Peru, assumindo também a presidência do GRIC até que se definisse o anfitrião da Cúpula seguinte. O GRIC tem como órgãos subordinados a ele o Conselho Executivo e o Comitê Diretivo.

O Conselho Executivo é formado pelos delegados de nove Estados, a saber: Argentina, Brasil, Canadá, Chile, Estados Unidos, México, Guiana – em nome da Caricom – Bolívia – no interesse da Comunidade Andina – e El Salvador – representando os países da região da América Central. O Conselho tem por objetivo acompanhar e dar suporte ao cumprimento das iniciativas das Cúpulas e faz a ponte com mecanismos sub-regionais. Já o Comitê Diretivo visa a ajudar o presidente do GRIC (anfitrião) nas suas atribuições, especialmente nos trabalhos preparatórios das reuniões do GRIC e da Cúpula. Está composto por todos os anfitriões e pelos futuros já definidos (CUMBRE..., 2018).

O Grupo de Trabalho Conjunto das Cúpulas (GTCC) está vinculado à Secretaria de Processo de Cúpulas, sendo por ela presidido, e integrado por diversas entidades internacionais – como a própria Organização dos Estados Americanos (OEA), o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Banco Mundial (BM), a Comissão Econômica para as Américas e o Caribe (Cepal), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e a Organização Panamericana de Saúde (Opas) – com enfoque na troca de informações, na cooperação e na busca de financiamento para efetivação dos compromissos assumidos (CUMBRE..., 2018).

Nota-se, pelo exposto, que o GTCC, o Conselho e o Comitê são a linha operacional da Cúpula, que fornece apoio técnico a outros órgãos: o GTCC à Secretaria do Processo de Cúpula, e o Conselho e o Comitê ao GRIC. Por sua vez, o GRIC está no nível organizacional tático, ou seja, está em um patamar superior, com papel coordenador e de maior destaque, permeado por atividades executivas e decisórias – notadamente nas reuniões de nível ministerial. Acima

dele está a própria reunião de Cúpula, que constitui o nível estratégico, pois é nela que são exteriorizados as declarações e os planos de ação.²

2.1 Declaração de Quebec de 2001 e a Carta Democrática Interamericana de 2001

A Declaração de Quebec, firmada em 2001, após as reuniões da III Cúpula das Américas, é o documento alegado pelo governo peruano para justificar o não convite ao mandatário venezuelano Nicolás Maduro (ANDINA, 2018). Nela consta uma passagem de peculiar interesse para o tema. Veja-se:

Reconhecemos que os valores e as práticas democráticas são fundamentais para alcançar todos nossos objetivos. A manutenção e o fortalecimento do estado de direito e o irrispido respeito ao sistema democrático são, ao mesmo tempo, uma meta e um compromisso comum, além de constituírem uma condição essencial de nossa presença nesta e em futuras Cúpulas. Conseqüentemente, qualquer mudança inconstitucional ou interrupção da ordem democrática em um Estado do Hemisfério constitui um obstáculo insuperável à participação do governo daquele Estado no processo de Cúpula das Américas. Levando devidamente em conta os mecanismos hemisféricos, regionais e sub-regionais já existentes, concordamos em realizar consultas no caso de ruptura do sistema democrático de um país que participe do processo de Cúpulas (OEA, 2001, p. 1).

Verifica-se que a democracia é um valor de grande estima para os Estados americanos, tanto é assim que é considerada fundamental para o alcance dos objetivos das Cúpulas. As boas práticas democráticas são consideradas condições essenciais para a participação dos Estados no encontro de líderes.

Entre os modelos vigentes atualmente nos Estados democráticos destacam-se o da democracia indireta (ou representativa) e o da semidireta (ou participativa).³ No primeiro os cidadãos elegem representantes para agirem em seu nome no cotidiano político. No segundo, opera-se a mescla de elementos da democracia indireta com a democracia direta; isto é, além de elegerem agentes políticos, os cidadãos também podem exercer a democracia diretamente mediante alguns instrumentos jurídico-políticos, tais como o plebiscito, o referendo, a iniciativa legislativa (BONAVIDES, 2000; CARVALHO RAMOS, 2020a), ou mesmo por meio de manifestações e protestos populares.

Dworkin afirma que o povo deve ser entendido como o conjunto de cidadãos, os quais não são independentes e desassociados uns dos outros, mas, sim, participam da construção democrática com suas contribuições particulares. São “parceiros de um co-empredimento governamental – mesmo quando protestam ou votam contra os representantes que ganham ou a política estabelecida” (2001, p. 160).

Sahid Maluf (2010, p. 299) entende haver dois conceitos possíveis para democracia: um formal e outro material. Veja-os a seguir:

² Organograma dos mecanismos da Cúpula das Américas e sua relação com os órgãos da OEA. Disponível em: <http://www.summit-americas.org/eng-2002/Old%20Back%20up/OrganogramaESP.gif>. Acesso em 11 mar 2018.

³ Esta foi a opção adotada pela Constituição Venezuelana de 1999, ainda vigente (SANABRIA, 2019).

Em sentido formal ou estrito, democracia é um sistema de organização política em que a direção geral dos interesses coletivos compete à maioria do povo, segundo convenções e normas jurídicas que assegurem a participação efetiva dos cidadãos na formação do governo. É o que se traduz na fórmula clássica: *todo poder emana do povo e em seu nome será exercido*. Neste conceito são pressupostos os princípios da temporariedade e eletividade das altas funções legislativas e executivas.

Em sentido substancial, sobre ser um sistema de governo temporário e eletivo, democracia é um ambiente, uma ordem constitucional, que se baseia no reconhecimento e na garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana (grifos no original).

Na mesma linha é o posicionamento de André de Carvalho Ramos (2020a). Ele explicita que o conceito material ou substancial incorpora o formal e vai além para admitir o respeito aos direitos humanos, em prol da busca da igualdade e da justiça social.

A garantia dos direitos civis e políticos (e em última instância, da democracia) possui três importantes virtudes ou funções: intrínseca – os indivíduos anseiam e apreciam gozar de liberdade;⁴ instrumental – é ferramenta para que os governados sejam ouvidos pelos governantes, ou seja, estes tomem conhecimento dos anseios, críticas e interesses populares⁵ e construtiva – permite a elaboração de conceitos, valores, decisões, regras e políticas em prol do bem coletivo (SEN, 2010).

Robert Darnton e Olivier Duhamel (2001, p. 12, 18) alertam para o fato de que a democracia “é um processo em constante movimento”, porém destacam dois elementos imprescindíveis aos regimes democráticos: a “livre eleição dos governantes pelo povo e o respeito dos direitos humanos pelos governantes”. Já André de Carvalho Ramos (2020a, p. 962) alerta que hoje há um “reconhecimento internacional da simbiose entre direitos humanos e democracia”.

Neste mesmo sentido é a opinião de Dworkin (2001, p. 161) ao dispor que para a concretização do “empreendimento coletivo” faz-se necessária a garantia de direitos fundamentais. Entre estes podem se destacar os de igualdade, de liberdade de expressão, de liberdade de reunião, liberdade de associação (inclusive a partidos políticos)⁶ e dos meios de comunicação, de informação, além de condições de elegibilidade transparentes e não discriminatórias, liberdade de voto e da ocorrência de eleições regulares dentro dos parâmetros legais (DWORKIN, 2001; DUHAMEL, 2001). Ademais, comumente associa-se o respeito ao princípio da separação dos poderes e da legalidade (SANABRIA, 2019).

⁴ Norberto Bobbio (2017) explica que o liberalismo e a democracia são conceitos distintos e independentes. O primeiro confere liberdades (direitos) às pessoas, no intuito de limitar o poder do Estado; o segundo é a distribuição e o exercício do poder na mão do povo, em oposição a sistemas autocráticos, como a monarquia e a oligarquia. Porém tanto o liberalismo quanto a democracia baseiam-se no individualismo (indivíduo como ponto de partida da sociedade), com abordagens e focos distintos e por isso há uma tendência de um auxiliar no fortalecimento do outro.

⁵ “Ideais liberais e método democrático foram gradualmente se combinando em um modo tal que, se é verdade que os direitos de liberdade foram, desde o início, a condição necessária para a direta aplicação das regras do jogo democrático, é igualmente verdadeiro que, em seguida, o desenvolvimento da democracia se tornou o principal instrumento para a defesa dos direitos da liberdade” (BOBBIO, 2017, p. 66).

⁶ Nas palavras de Giovanni Sartori (2001, p. 177): “os partidos têm duas funções principais: estruturam e canalizam o voto para que a vontade pública não seja caótica e traduzem a preferência do povo em políticas governamentais. São, portanto, por excelência, as estruturas agregativas do processo democrático. [...] [O]tras funções ou funções mais específicas, tais como a identificação de objetivos (ideológicos e programáticos), a produção no parlamento do voto (por maioria) de que os governos precisam para governar e o recrutamento de políticos”.

Em síntese, contemporaneamente, é possível afirmar que a democracia é um sistema político no qual o povo é o centro de onde emana o poder, e o foco da atuação do governo, que é formado por representantes populares, eleitos periodicamente, para servir ao interesse e proporcionar bem-estar ao povo, resguardando-se os direitos fundamentais de todos.

Ocorre que, como destaca relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud):

De fato, muitos governos eleitos democraticamente tendem a manter sua autoridade com métodos não democráticos, por exemplo, modificando as Constituições nacionais em seu favor e intervindo nos processos eleitorais e/ou restringindo a independência dos poderes Legislativo e Judiciário. Esses fatos demonstram que a democracia não se reduz só ao ato eleitoral, mas requer eficiência, transparência e equidade nas instituições públicas e também uma cultura que aceite a legitimidade da oposição política, reconheça os direitos de todos e advogue por eles (PNUD, 2004, p. 25).

Segundo Amartya Sen (2010, p. 204), “[é] preciso ver a democracia como criadora de um conjunto de oportunidades”, mas o seu exercício diário é que será capaz de concretizá-las em benefícios ou não. A depender do grau de distanciamento entre a teoria e a prática, é possível haver o desvirtuamento do próprio sistema democrático. Assim, quando se fala em ruptura democrática significa a alteração nos padrões democráticos apta a pôr em xeque o sistema político, afetando inclusive direitos fundamentais.

Como o desequilíbrio pode vir de diversas origens e causar graves consequências sociais, faz-se necessário que os governos, partidos políticos, entidades da sociedade civil e até mesmo organismos internacionais estejam em constante atenção para as ameaças democráticas, pois isso permitirá que tomem medidas rápidas e eficazes no intuito de restabelecer a ordem democrática.

Pois bem. Conforme mencionado, a Declaração de Quebec impõe que uma ruptura no regime democrático implica a proibição de comparecimento do representante do Estado à conferência, porém não de forma automática, imediata, repentina. São necessárias consultas realizadas entre os Estados no contexto de organismos americanos.

Em outro trecho a Declaração de Quebec aponta que:

Na atualidade, as ameaças à democracia tomam várias formas. A fim de aumentar nossa capacidade de resposta a essas ameaças, instruímos nossos ministros das Relações Exteriores a preparar, no marco da próxima Assembléia Geral da OEA, uma Carta Democrática Interamericana, que reforce os instrumentos da OEA destinados à ativa defesa da democracia representativa (OEA, 2001, p. 1).

Os Estados demonstraram que tinham uma grande preocupação com o tema, de modo que indicaram o interesse em estabelecer, no âmbito da Assembleia Geral da OEA (Agoea), uma Carta Democrática Interamericana, no intuito de fortalecer os instrumentos de defesa da democracia. Esta efetivamente foi aprovada, em Lima, capital do Peru, no dia 11 de setembro de 2001, em uma sessão extraordinária da Agoea, por meio da Resolução AG/RES. 1 (XXVIII-E/01).

Já em seu preâmbulo a Carta Democrática, além de fazer referência direta à Declaração de Quebec, destaca que mecanismos regionais e sub-regionais possuem cada qual suas

cláusulas democráticas e que expressam os mesmos objetivos daquela insculpida na Declaração de Quebec (OEA, 2003), o que reforça que já é entendimento disseminado a nível americano a necessidade de salvaguardar efetivamente a democracia.

É cediço que resoluções não têm a mesma vinculabilidade jurídica de um tratado internacional. Esta resolução, porém, em específico, veio para detalhar e desenvolver o fundamento democrático insculpido em diversas passagens da Carta da OEA de 1948, de modo que se pode afirmar ser uma extensão da mesma (OEA, 2003). Ademais, dado o forte e disseminado espírito de respeito à democracia, a resolução foi aprovada por aclamação⁷ (OEA, 2003), o que confere ao instrumento jurídico ainda mais legitimidade e solidez.

A Carta Democrática dispõe no seu artigo inicial que “os povos da América têm direito à democracia e seus governos a obrigação de promovê-la e defendê-la”, bem como “é essencial para o desenvolvimento social, político e econômico dos povos das Américas” (OEA, 2003, p. 5).

Já no seu artigo 3º traz um rol exemplificativo de elementos essenciais a toda e qualquer democracia representativa⁸ (OEA, 2003, p. 5-6):

Respeito a direitos humanos e liberdades fundamentais; acesso ao poder e exercício conforme o estado de direito; celebração de eleições periódicas, livres, justas, baseadas em sufrágio universal e secreto, como expressão da soberania popular; pluralidade partidária; separação e independência dos poderes públicos.

Em artigos seguintes aborda uma série de direitos e garantias para o funcionamento regular da democracia, entre os quais destacam-se: transparência das atividades governamentais; respeito aos direitos sociais, à liberdade de expressão e de imprensa; o fortalecimento dos partidos e a regulação relativa ao financiamento de campanhas e de atividades político-partidárias; participação cidadã; combate à pobreza e ao analfabetismo (OEA, 2003).

Partindo dessas premissas é de se questionar se a Declaração de Quebec (documento apontado como balizador da decisão peruana) e/ou a Carta Democrática Interamericana foram interpretadas e aplicadas adequadamente. A análise do caso presente deve cingir-se ao contexto fático, bem como, obrigatoriamente, na interpretação desses dois instrumentos normativos internacionais.

3 OS FATOS E A RUPTURA DEMOCRÁTICA NA VENEZUELA

Para fins de saber se houve uma ruptura democrática, e se esta ainda persiste, faz-se necessário avaliar, ainda que resumidamente, um conjunto de eventos recentes ocorridos no interior do território venezuelano. Os fatos descritos foram veiculados por meios de comunicação que os acompanhavam e noticiavam à medida que iam ocorrendo. Nesse sentido, a presente seção valer-se-á de tais reportagens jornalísticas, a fim de apresentar o cenário vivenciado então.

⁷ Neste tipo de manifestação não há votação individual. Com a totalidade dos membros presentes, havendo concordância entre eles, a matéria é proclamada como aprovada.

⁸ Ditos elementos podem ser também estendidos à democracia participativa, uma vez que esta é composta, parcialmente, por características da democracia representativa.

Em 19 de abril de 2013, Nicolás Maduro Moros⁹ – do *Partido Socialista Unido de Venezuela* (PSUV) – tomou posse definitivamente da Presidência da República Bolivariana da Venezuela, após eleição extraordinária.¹⁰ Maduro sagrou-se vencedor com pequena margem sobre o seu adversário¹¹ Henrique Capriles – do *Primero Justicia* (PJ) (GAMBOA, 2016).

Após alguns meses de sua gestão, já se sentiam os efeitos iniciais da crise econômica em que até o presente momento se encontra imersa a nação sul-americana. A priorização da extração e comercialização de petróleo já era, de longa data, uma constante na política econômica venezuelana, tornando o Estado praticamente dependente daquele bem (ROMERO; MIJARES, 2016; MOREIRA, 2018). As políticas internas e externas da Venezuela dependiam (e dependem) do fluxo das exportações de uma única *commodity*.

Se no decorrer da primeira década dos anos 2000 houve um período favorável àquele produto, na seguinte, a situação se inverteu (ROMERO; MIJARES, 2016). No ano de 2014, o petróleo tinha o preço médio de 50 dólares o barril, enquanto no governo de seu antecessor, Hugo Chávez, chegou a superar os 110 dólares (MOREIRA, 2018).

Queda tão brusca e repentina fez com que o montante arrecadado com as exportações sofresse profundo abalo, de modo que acarretou uma série de desabastecimentos de produtos no mercado de consumo interno, forte inflação, diminuição do poder de compra da população, redução significativa do PIB, desemprego em massa, aumento da violência urbana, etc.¹² (MOREIRA, 2018; NATALINO; GUIMARÃES, 2017).

Atrelado a isso recorde-se que Hugo Chávez era um líder carismático com grande apelo popular; já Maduro, embora tenha sido parte importante do governo daquele, não detém o mesmo prestígio. Esta constatação é relevante, pois o exercício do poder venezuelano é marcadamente centrado na figura do presidente da República (ROMERO; MIJARES, 2016; NATALINO; GUIMARÃES, 2017). Também houve perda de influência no cenário internacional, o que afetou a qualidade das relações com nações antes parceiras próximas (alguns países centro-americanos e do Caribe – especialmente Cuba – Brasil, Argentina, Irã e China) (MOREIRA, 2018; NATALINO; GUIMARÃES, 2017).

Todos os fatores somados conduziram a inúmeros protestos populares – alguns violentos – bem como manifestações por parte da oposição.¹³ Esta alcançou maioria das cadeiras no Parlamento federal – a *Asamblea Nacional* (AN) – a partir de janeiro de 2016 (ROMERO; MIJARES, 2016; MOREIRA, 2018; GAMBOA, 2016).

Com base neste cenário, a AN solicitou em 03 de março de 2016 (HERNÁNDEZ, 2017) a convocação de um referendo revogatório – instrumento jurídico previsto no artigo 72 da

⁹ Foi o mais longo ministro de Relações Exteriores do governo Chávez, indicado por este para ser o seu sucessor (ROMERO; MIJARES, 2016).

¹⁰ Até então, encontrava-se como presidente interino, uma vez que o presidente reeleito Hugo Chávez estava afastado por motivos de saúde. Com o seu falecimento foram convocadas novas eleições (UOL, 2013).

¹¹ Na eleição presidencial, o candidato que obtiver maioria relativa de votos em turno único de votações é declarado eleito (SANABRIA, 2019).

¹² Para Natalino e Guimarães (2017, p. 4) “o petróleo é a variável independente central para explicar a instabilidade político-institucional e as crises econômicas na Venezuela”. Posição essa também sustentada por outros autores como Moreira (2018) e Romero e Mijares (2016).

¹³ A oposição em muitas oportunidades valia-se de “estratégias institucionais e extrainstitucionais. O objetivo é concorrer e ganhar eleições, usando as ruas apenas com esse objetivo em mente” (GAMBOA, 2016, p. 61).

Constituição Venezuelana de 1999, que tem o objetivo de revogar o mandato de algum detentor de poder eleito por voto popular. Veja-se como se apresenta tal dispositivo:

Artículo 72. Todos los cargos y magistraturas de elección popular son revocables.

Transcurrida la mitad del período para el cual fue elegido el funcionario o funcionaria, un número no menor del veinte por ciento de los electores o electoras inscritos en la correspondiente circunscripción podrá solicitar la convocatoria de un referendo para revocar su mandato.

Cuando igual o mayor número de electores o electoras que eligieron al funcionario o funcionaria hubieren votado a favor de la revocación, siempre que haya concurrido al referendo un número de electores o electoras igual o superior al veinticinco por ciento de los electores o electoras inscritos o inscritas, se considerará revocado su mandato y se procederá de inmediato a cubrir la falta absoluta conforme a lo dispuesto en esta Constitución y en la ley.

La revocación del mandato para los cuerpos colegiados se realizará de acuerdo con lo que establezca la ley.

Durante el período para el cual fue elegido el funcionario o funcionaria no podrá hacerse más de una solicitud de revocación de su mandato (VENEZUELA, 2009, p. 186-187).

A oposição intencionava que o referendo fosse concretizado até a data limite de 10 de janeiro de 2017, pois, caso contrário, não surtiria o pleno efeito político desejado: a retirada do poder do PSUV. É que conforme dispõe o artigo 233, §§3º e 4º da Carta política, se a saída definitiva, por motivo de falta absoluta, do presidente se der nos primeiros quatro anos de seu mandato deverão ser realizadas novas eleições diretas dentro de 30 dias. Já se o mesmo ocorrer no biênio final do mandato, o presidente da República que tiver o seu mandato revogado, quem assumirá o posto é um de seus vice-presidentes (VENEZUELA, 2009). Ou seja, assim, o PSUV se manteria no poder, apenas substituindo o seu líder.

Segundo Hernández (2017), o procedimento do referendo revogatório encontra-se previsto na Resolução nº 070906-2770 de 2007 do *Consejo Nacional Electoral* (CNE) e constitui-se de três etapas: a) acreditação das entidades de representação popular (partido político ou grupo popular), a qual se dá pelo recolhimento da assinatura, por duas vezes (a primeira escrita e a segunda por via eletrônica, tendo esta última objetivo de ratificar a primeira), de ao menos 1% dos eleitores inscritos no registro eleitoral; b) convocação, por meio de nova coleta de assinaturas, porém com o percentual mínimo de 20% dos eleitores inscritos no registro eleitoral; c) votação, que decide pela revogação (se superado o percentual que o mandatário alcançou no processo eleitoral em que fora vencedor) ou não do mandato.

Foi então dado início ao procedimento supramencionado. A fase inicial da primeira etapa foi concluída com êxito, em 2 de maio de 2016, havendo sido recolhidas 1.850.000 assinaturas – quantidade bastante superior ao 1% exigido – quando foram apresentadas ao CNE (HERNÁNDEZ, 2017).

A segunda fase da primeira etapa não sucedeu à primeira sem transtornos. Isto porque o PSUV provocou o CNE pleiteando uma auditoria nas assinaturas obtidas. O CNE acatou tal pleito e iniciou a auditoria; transcorrido mais de um mês publicou um relatório, no qual constava que cerca de 30% das assinaturas eram nulas, pois havia desconformidades dos

dados dos eleitores com os constantes no cadastro do CNE – quase 11 mil eram de pessoas falecidas, e outras mais inabilitadas ou menores de idade (HERNÁNDEZ, 2017).

De fato, tal etapa foi dilatada e, somente após as correções nas incongruências é que foi realizada. Isto ocorreu no terço final do mês de junho de 2016, descumprindo o prazo estipulado na própria resolução de 5 dias entre a fase 1 e a 2 da primeira etapa procedimental. Em 1º de agosto de 2016 o CNE, após nova auditoria, emitiu o resultado da contagem final e declarou que a *Mesa de Unidad Democrática* (MUD)¹⁴ havia conseguido atingir o percentual mínimo de 1% e com isso estaria legitimada a iniciar a segunda etapa do procedimento: a convocação do eleitorado (HERNÁNDEZ, 2017).

O procedimento, contudo, após sucessivas controvérsias entre o CNE e a MUD no curso da segunda etapa, foi suspenso por aquele no dia 20 de outubro de 2016, em razão de decisões liminares de diversos tribunais estaduais penais por supostas ocorrências de crimes no procedimento (HERNÁNDEZ 2017).

Como a oposição não conseguiu o seu objetivo de retirar Maduro do poder pelo referendo revogatório, buscou, em 9 de janeiro de 2017, uma nova investida: a declaração de perda de cargo do mandatário. O fundamento legal seria o artigo 233 da Constituição (VENEZUELA, 2009, p. 274-275), o qual tem seu *caput* assim redigido:

Artículo 233. Serán faltas absolutas del Presidente o Presidenta de la República: su muerte, su renuncia, o su destitución decretada por sentencia del Tribunal Supremo de Justicia; su incapacidad física o mental permanente certificada por una junta médica designada por el Tribunal Supremo de Justicia y con aprobación de la Asamblea Nacional; el abandono del cargo, declarado como tal por la Asamblea Nacional, así como la revocación popular de su mandato.

Dita interpretação parece assaz exagerada, uma vez que a falta absoluta por abandono de cargo pressupõe a ausência de atuação do mandatário, a sua total inércia com relação às suas obrigações constitucionais, o que de fato não ocorreu. A oposição buscou responsabilizar Maduro pela profunda crise econômica, em razão de sua má gestão, o que traduz a ideia de que algo foi feito, porém de forma insatisfatória ou incompleta. Por isso tal declaração da AN foi objeto de questionamentos por parte de membros da própria oposição, bem como de juristas venezuelanos (MARCO, 2017).

O *Tribunal Supremo de Justicia* (TSJ) informou que a AN não teria competência para destituir o presidente da República do seu cargo, porque, desde agosto de 2016, a AN estaria operando em desacato. A declaração do TSJ baseia-se no fato de que três parlamentares tiveram os seus mandatos suspensos pelo *Tribunal Supremo* por terem participado de supostas fraudes eleitorais, porém ainda estavam vinculados à AN, em afronta à decisão judiciária (MARCO, 2017; FOLHA DE SÃO PAULO, 2017; GAMBOA, 2016).

Já no entendimento de Benatui, Plessmann e Pineda (2017, p. 3.155) o contexto e o motivo para a declaração de desacato seriam outros:

¹⁴ É o bloco que reúne os partidos de oposição (dos mais variados segmentos do espectro político) em uma frente única para tentar desafiar politicamente o PSUV (NATALINO; GUIMARÃES, 2017).

Sin embargo, luego de las elecciones parlamentarias pero antes de la investidura del cargo por los nuevos parlamentarios, el partido de gobierno realiza una maniobra de dudosa legalidad que limita las aspiraciones de la oposición. Ese año (2015) se cumplía el periodo de varios magistrados del Tribunal Supremo de Justicia (TSJ), y es así como a través de un atípico proceso, en el que varios magistrados renuncian con algunos meses de anticipación, la saliente Asamblea Nacional adelanta el procedimiento para el nombramiento de los magistrados principales y suplentes, asegurándose una composición favorable del máximo tribunal. De manera paralela, fuerzas chavistas impugnan la elección de los diputados de uno de los estados del país (Amazonas), y en consecuencia, el TSJ ordena suspender el acto de totalización, adjudicación y proclamación de los candidatos electos. Ante la negativa de la oposición, ahora mayoría legislativa, de reconocer la decisión del TSJ y desincorporar a los diputados de Amazonas de la Asamblea Nacional, este Tribunal la declara en desacato, suspendiéndole en la práctica, desde entonces, sus competencias.

Ocorre que mesmo após terem se afastado voluntariamente do exercício da atividade parlamentar em novembro e de terem sido desincorporados pela AN antes da votação da destituição do presidente no Parlamento, o TSJ considerou nula a declaração de abandono de cargo, em razão dos atos anteriores à votação em si. A permanência do desacato comprometia todos os trabalhos da AN em que estivessem presentes, ou seja, toda decisão da *Asamblea Nacional* tomada durante o período era inconstitucional e nula (MARCO, 2017; FOLHA DE SÃO PAULO, 2017).

Assim, do ponto de vista prático, a aludida declaração não surtiu qualquer efeito. De toda forma, tal ato serviu para evidenciar claramente a batalha político-institucional existente entre o governo, o Parlamento e a Suprema Corte.

Mais adiante, em 29 de março de 2017, o *Tribunal Supremo de Justicia* (TSJ) decidiu que o Parlamento ainda operava em desacato e por isso avocou a função legislativa para si, mais precisamente para a Sala Constitucional, bem como retirou as imunidades dos parlamentares. Um par de dias depois, após intensas críticas de grupos internos e de governos estrangeiros, o TSJ voltou atrás e revogou suas decisões (G1, 2017a), retornando ao cenário anterior: AN persistia em situação de desacato, destituída de poderes práticos.

No decorrer de todo esse jogo político é válido pontuar que a crise econômica se agravava a cada dia e o povo ficava mais desassistido e inquieto. Em razão disso e das polêmicas decisões do TSJ, no início de abril de 2017 surgiram novos protestos nas ruas da capital, Caracas, que se difundiram por todo o país, contra o governo de Nicolás Maduro. Tais movimentos estenderam-se por todo o mês de abril, passando pelos meses de maio, junho e julho. Todos eles foram fortemente reprimidos pelo governo – alvo de grande destaque nos noticiários internacionais – culminando com dezenas de presos por motivos políticos, centenas de mortos e milhares de feridos (G1, 2017b).

Maduro, sob a premissa de solucionar a crise política, anunciou, ainda em maio de 2017, a convocação de uma *Asamblea Nacional Constituyente* (ANC), com o fito de reformular o Estado venezuelano por meio de uma nova Constituição (MARCO; PARDO, 2017), marcada para ocorrer no último dia de julho do mesmo ano.

Assente-se que no transcurso histórico da Venezuela são frequentes as revoluções – a ruptura com o sistema anterior e instauração de um novo – a cada período aproximado de 30 anos, inclusive com a formulação de nova Constituição (ARTILES, 2012). Mesmo na história

recente, quando em 2007, antes de se completar dez anos da Constituição de 1999, já se vislumbrava a possibilidade de se cunhar uma nova Carta Política com radical alteração da estrutura estatal (ARTILES, 2012).

No caso ora em apreço, a MUD acusou o governo de golpe de Estado – uma vez que a ANC serviria apenas para aumentar o poder de Maduro – e boicotou a participação de seus integrantes a concorrerem às eleições da constituinte.¹⁵

Uma vez eleitos, os constituintes em um de seus primeiros atos decretaram que a ANC seria responsável pelas atribuições inerentes ao Legislativo, enquanto a nova Constituição não fosse editada. Por sua vez, a *Asamblea Nacional* afirmou em um comunicado oficial que não se submeteria à ANC, taxando-a de fraudulenta (G1, 2017c).

Ao final do ano de 2017 ocorreram as eleições estaduais – que estavam inicialmente previstas para dezembro de 2016 – e as municipais. Nas primeiras, vitória do PSUV em 18 Estados, enquanto a oposição ganhou em 5. Os governadores vitoriosos da MUD ameaçaram não prestar juramento à ANC – uma vez que não a reconheciam como legítima – contudo apenas um deles, do Estado de Zulia, cumpriu com o prometido e, como consequência, não tomou posse de seu cargo (DW BRASIL, 2017; OPERAMUNDI, 2017). Nas eleições locais, o resultado foi de 330 prefeituras para o PSUV e apenas 5 para a oposição (a MUD não participou do pleito). Ademais, foi realizada a eleição para o governo do Estado de Zulia, agora eleito o candidato do partido governista (OPERAMUNDI, 2017).

O último ato de relevo para o presente estudo ocorreu em fevereiro de 2018, quando Maduro solicitou à ANC e ao CNE que fixassem uma data para as eleições presidenciais. Estas foram antecipadas para 22 de abril de 2018 – inicialmente estavam previstas para ocorrer somente em dezembro do mesmo ano (AGÊNCIA LUSA, 2018).

Mais uma vez a oposição negou participar do procedimento eleitoral com o argumento de que este já se encontrava viciado, pois não comportaria eleições livres e imparciais diante do pequeno lapso temporal para a propagação de ideias contrárias ao bloco governista, além de os principais concorrentes de Maduro – Leopoldo Lopez e Henrique Capriles – estarem inabilitados (UOL, 2018). Logo, a eleição naquele momento constituir-se-ia em mera manobra de Maduro para se perpetuar no poder.

Após esta exposição dos fatos, considerando o conceito doutrinal de democracia apresentado e os elementos estabelecidos no artigo 3º (e seguintes) da Carta Democrática Interamericana, tudo parece indicar que houve ruptura da democracia no país caribenho.

A primeira evidência é o tormentoso processo de referendo revogatório. Segundo Hernández (2017), houve uma série de condutas por parte do CNE que configuraram flagrante violação ao direito do povo venezuelano de se manifestar pela consulta popular. Entre os atos pode-se destacar a) a extrapolação de prazos peremptórios estabelecidos na Resolução; b) auditorias sem motivos legais; c) alteração do procedimento ao se editar uma nova resolução; d) a falta de competência dos tribunais estaduais penais para determinar a suspensão do procedimento eleitoral.

¹⁵ Segundo relatam Romero e Mijares (2016), referida conduta já havia sido adotada pela oposição em outra oportunidade (antes mesmo da criação da MUD): no ano de 2005, quando das eleições legislativas nacionais.

O TSJ, por sua vez, também teria maculado negativamente o trâmite eleitoral ao fixar interpretação inovadora e inconstitucional do artigo 72 da Constituição dada pela sua Sala Eleitoral ao estabelecer que o percentual de 20% deveria ser verificado em cada um dos Estados-Membros, enquanto a Constituição apenas exigira no território nacional como um todo, uma vez que se tratava de revogar mandato presidencial (HERNÁNDEZ, 2017).

Como segundo sinal tem-se o ato orquestrado pela maioria opositora da Assembleia Nacional em janeiro de 2017, quando tentou a desesperada declaração de abandono de cargo do presidente. Ali forjou-se uma interpretação incompatível com a Constituição, por razões políticas, isto é, tentou-se valer de um instrumento previsto na Carta Magna, deformando-o apenas para lograr a destituição do presidente, pondo em prática o brocardo ultrapassado e altamente perigoso de “os meios justificam os fins”.

Outrossim, a imposição do *status* de desacato pelo TSJ à *Asamblea Nacional*, mesmo após terem cessado os motivos que o ensejaram – é dizer, após os parlamentares terem voluntariamente se afastado de seus cargos e em seguida destituídos deles pelo próprio Parlamento. Além disso, o TSJ assumiu as atribuições do poder Legislativo – embora por curto espaço de tempo – ferindo sobremaneira o princípio da separação dos poderes,¹⁶ inerente a qualquer regime republicano e democrático.

Em seguida, veio a repressão desproporcional do governo de Maduro aos protestos contra si. Uma das principais formas de expressão da vontade popular – a manifestação pacífica de um povo buscando reivindicar causas que lhe são caras – foi flagrantemente tolhida pelo excesso de poder na atuação das forças de segurança, resultando em danos evidentes à democracia e à incolumidade de indivíduos – quer seja pelo dano físico, restrição de liberdade ou até por causa de morte.

Mais adiante Nicolás Maduro convocou a formação da *Asamblea Nacional Constituyente*. É claro que ele, como presidente da República, tem legitimidade para iniciar o processo, porém tão somente esta é a faculdade conferida pela Constituição Venezuelana: de iniciativa. O presidente posteriormente deve submeter tal proposta à apreciação do povo venezuelano, verdadeiro titular do Poder Constituinte e único legitimado para decidir se o exercitará (e como) ou não. Esta é a interpretação coerente com o artigo 347 da Constituição da Venezuela:

Artículo 347. El pueblo de Venezuela es el depositario del poder constituyente originario. En ejercicio de dicho poder, puede convocar una Asamblea Nacional Constituyente con el objeto de transformar el Estado, crear un nuevo ordenamiento jurídico y redactar una nueva Constitución (VENEZUELA, 2009, p. 344; grifo nosso).

Logo, em que pese o processo ter iniciado corretamente (iniciativa do presidente da República), o seu trâmite e conclusão não seguiram o que preceitua a própria Constituição vigente, ferindo o princípio democrático contemporâneo que tutela a soberania popular. Isto porque deveria haver o preenchimento de duas etapas: uma preliminar, quando o povo decidiria pela necessidade ou não de convocação da ANC, e a outra para eleger os membros

¹⁶ Conforme artigo 136 da Constituição da Venezuela, são cinco as divisões do poder público nacional: legislativo, executivo, judicial, cidadão (Ministério Público, Defensoria Pública e Controladoria Geral da República) e eleitoral (Conselho Nacional Eleitoral) (VENEZUELA, 2009; ARTILES, 2012).

que a comporiam. A primeira etapa foi simplesmente extirpada do procedimento, pois Maduro, com a chancela do CNE, unilateralmente decidiu que a ANC era imprescindível e único caminho para a solução da celeuma política, além de definir quantos seriam os membros integrantes da ANC e de que forma se daria a proporcionalidade da representação social.

Neste mesmo sentido é o posicionamento de Benatuil, Plessmann e Pineda (2017, p. 3.155), que justificam da seguinte forma:

Una interpretación transversal de la Constitución, que subraya el protagonismo popular en su Preámbulo y en todos sus Títulos, no puede más que coincidir en que el poder constituyente solo puede convocarse por la opinión favorable de la mayoría del pueblo, lo que implica un referéndum.

Ademais, a fim de se confirmar o que fora exposto, basta olhar para o passado e verificar que o processo de Constituinte do ano de 1999 ocorreu de maneira diversa da atual. Houve a primeira etapa convocatória da Assembleia, por meio de um referendo ocorrido em abril de 1999, depois foram eleitos os seus integrantes, em julho do mesmo ano, e por fim aprovada a nova Carta Magna de 1999 pelo povo por meio de novo referendo em dezembro (VENEZUELA, 2002a, 2002b).

Sobre esta comparação, destaca-se a seguinte análise:

En términos de participación, resulta muy evidente que el proceso constituyente de 1999 fue profundamente democrático (consulta popular en torno a las bases comiciales y la convocatoria a la ANC y amplio debate social y transparencia en torno a la agenda constituyente) y que el proceso de 2017 nace viciado, a partir de una expropiación del poder constituyente al pueblo venezolano. La ANC de 2017, más que un momento fundacional, fue una jugada táctica del gobierno que le permitió neutralizar la violencia opositora y recuperar la gobernabilidad y en ese sentido fue exitosa. Pero ello ocurrió a un costo moral muy alto (BENATUIL; PLESSMANN; PINEDA, 2017, p. 3.164).

Também deve ser ressaltado o fato de a *Asamblea Nacional Constituyente* atual ter extrapolado os ditames do artigo 347 ao trazer para si as funções do Parlamento, ou seja, da *Asamblea Nacional*. O referido dispositivo é claro ao estabelecer os objetivos da formação de uma Constituinte: “transformar o Estado, criar um novo ordenamento jurídico e redigir uma nova Constituição” (VENEZUELA, 2009, p. 344).

Em que pese a ANC deter legitimidade para o exercício do poder constituinte originário – que se caracteriza por ser inicial, ilimitado e incondicionado – tal fato não lhe confere a prerrogativa de agir contrariamente à ordem constitucional vigente; em verdade apenas lhe autoriza a redigir um novo conjunto normativo supremo que inaugurará (ação futura) uma nova estrutura jurídica paradigmática, porém até o início da vigência da nova Constituição a ANC, assim como qualquer outra instituição democrática, deve respeito às regras constitucionais e legais atuais.

Por fim, houve a decisão do governo de antecipar unilateralmente as eleições presidenciais para abril de 2018, que acabaram sendo remarcadas para maio. Com tal ato, o presidente, a ANC e o CNE restringem o direito dos demais possíveis presidentes a concorrerem regularmente e em igualdade de condições com Maduro. Ademais, a antecipação deu-se sem nenhuma base legal, ferindo o princípio da legalidade, bem como

com claro desvio de finalidade inerente à atuação de todo agente público, que deve sempre perseguir o interesse público e não os seus próprios, como ficou visivelmente relatado.

Em suma, resta clara a descaracterização dos elementos basilares da democracia, previstos no artigo 3º da Carta Democrática Interamericana. Houve desrespeito a direitos humanos e liberdades fundamentais, notadamente à vida, à integridade física, à liberdade de locomoção e de expressão, etc.; celebração de eleições estaduais, municipais e até mesmo um processo de convocação de uma Constituinte em desacordo com as regras de Direito; convocação antecipada de eleições aparentemente sem justo motivo, com políticos opositores impedidos de participar do pleito, o que acarreta em processo não livre e injusto, além de evidente afronta à separação dos poderes constituídos, com um tentando impor-se sobre o outro.

Pelo exposto, não cabem dúvidas de que o governo venezuelano, o *Tribunal Supremo de Justicia*, a *Asamblea Nacional Constituyente*, o *Consejo Nacional Electoral* e a *Asamblea Nacional*, todos – cada qual com a sua participação peculiar – contribuíram para violar a democracia que outrora existira (embora com deficiências) na Venezuela.¹⁷ Há no Estado sul-americano inegável ruptura do regime democrático. Portanto, o primeiro requisito previsto na Declaração de Quebec de 2001 para um eventual obstáculo à participação do líder venezuelano em reunião da Cúpula das Américas encontra-se evidentemente preenchido.

4 O ATO PERUANO E A SUA DESCONFORMIDADE COM A INSTITUCIONALIDADE DA CÚPULA DAS AMÉRICAS

A decisão peruana foi tomada com o respaldo dos membros do Grupo de Lima. Este foi formado em 8 de agosto de 2017, após a Declaração de Lima, por um conjunto de 12 Estados americanos (Argentina, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Guatemala, Honduras, México, Panamá, Paraguai e Peru) e posteriormente a ela incorporados mais dois Estados (Guiana e Santa Lúcia) com o fim único e específico de pressionar os envolvidos no conflito político venezuelano a chegarem a um acordo e saírem da situação drástica vigente (BBC MUNDO, 2017; BRASIL, 2017b).

Não se trata de uma Organização Internacional intergovernamental, pois não é dotada de personalidade jurídica no Direito Internacional Público. É uma reunião de líderes de algumas nações, na qual qualquer opinião ou declaração emitida pelo Grupo é a expressão do entendimento entre os Estados que a emanam.

¹⁷ Mesmo antes de tais eventos, a democracia na Venezuela era vista como falha. Romero e Mijares (2016, p. 302) assinalam que a Constituição de 1999 provocou abalo na democracia venezuelana, o qual foi reforçado com a “colonização” pelo Executivo dos demais poderes, a qual foi possível pela soma do período de bonança petroleira no mercado internacional (com conseqüente maior apoio popular) e por possuir maioria no Parlamento. Opinião similar tem Laura Gamboa (2016), que diz ter Chávez, por meio de reformas institucionais, buscado aumentar seu poder (inclusive sobre outras funções estatais) e a renovação de seu mandato. A autora reconhece que a oposição igualmente utilizou de práticas antidemocráticas. Por sua vez, o relatório *Freedom in the World* de 2017 (com base nos eventos ocorridos no ano anterior), feito pela ONG estadunidense *Freedom House*, informa que a Venezuela vem experimentando deterioração de sua democracia desde o ano de 1999. Em relatórios precedentes, ela era classificada como parcialmente livre, porém desde 2017 foi rebaixada à categoria de “país não livre” (pior classificação entre as três possíveis), com uma pontuação bastante baixa: 30 de um total de 100 (FREEDOM, 2018).

A declaração de Quebec de 2001 citada pelo governo peruano e pelo Grupo de Lima como fundamento para o desconvite de Maduro à reunião da Cúpula das Américas aborda, como visto, que a ruptura da democracia em um Estado americano é o pressuposto material para a não participação do respectivo líder em Cúpulas futuras, no entanto, na sequência o referido diploma legal trouxe a exigência da realização de consultas em mecanismos hemisféricos, regionais e sub-regionais já existentes.

Logo, nota-se que a quebra da ordem democrática é imprescindível, mas não é o único requisito, tampouco se opera automática e imediatamente, pois para que se obste a participação de um líder de Estado na principal reunião de cúpula americana deve-se, antes, tentar solucionar a questão por meio de consultas diplomáticas em foros continentais, regionais ou sub-regionais.

É válido destacar que a Carta Democrática Interamericana é um instrumento de grande valia, podendo ser aplicada até para suspender o Estado antidemocrático dos seus direitos junto a Organização dos Estados Americanos, na intenção de punir e/ou induzir a mudança de comportamento do Estado suspenso. A Carta, porém, foi aprovada por uma resolução da Assembleia Geral da OEA e como tal é destinada a produzir efeitos junto aos membros da organização, valendo-se dos mecanismos e órgãos da instituição referida.

Se bem é certo que ao tempo da comentada controvérsia, todos os 35 Estados americanos eram membros da OEA, é possível que um Estado venha a deixar a OEA ou a denunciar os termos da Carta (o que leva a seu desligamento da organização), nos moldes de seu artigo 143.¹⁸ Em ditos cenários, ainda assim manteria a qualidade de Estado americano, de modo que continuaria a ser um participante potencial de qualquer Cúpula das Américas. Isto é, a OEA é um foro internacional submetido a um regime jurídico-político específico, o qual não é necessariamente idêntico ao existente no seio da Cúpula das Américas. Em suma: a OEA é colaboradora do processo de Cúpula, mas com esta não se confunde.

Na situação ora em comento, conclui-se que a Declaração de Quebec é o instrumento jurídico balizador para determinar os elementos material e formais necessários para a imposição da sanção (não convite e conseqüente não participação na reunião da Cúpula das Américas). A Carta Democrática vem para subsidiar a decisão acerca da identificação da ocorrência ou não da ruptura democrática (elemento material), haja vista ser ela fruto do desejo emanado pelos Estados na própria Declaração e nela conter maiores detalhamentos do que se reputa por democracia e por sua violação. No pertinente, contudo, aos aspectos

¹⁸ “Art. 143. Esta Carta vigorará indefinidamente, mas poderá ser denunciada por qualquer dos Estados-membros, mediante uma notificação escrita à Secretaria-Geral, a qual comunicará em cada caso a todos os outros Estados as notificações de denúncia que receber. Transcorridos dois anos a partir da data em que a Secretaria-Geral receber uma notificação de denúncia, a presente Carta cessará seus efeitos em relação ao dito Estado denunciante e este ficará desligado da Organização, depois de ter cumprido as obrigações oriundas da Presente Carta” (OEA, 1948).

procedimentais expostos na Carta (v.g. artigos. 20 e 21),¹⁹ são aplicáveis tão somente nos domínios institucionais da OEA, ou seja, inservíveis para o caso proposto, devendo neste serem utilizados os mecanismos formais previstos na institucionalidade da Cúpula das Américas.

Pois bem. Olhando-se para a institucionalidade do processo de Cúpula das Américas, o GRIC é o órgão responsável para as tomadas de decisão relativas à ocorrência da Conferência. As decisões no âmbito de tal órgão são tomadas por consenso dos seus integrantes. Ou seja, o representante do Estado anfitrião, que é o presidente do órgão – *in casu* o Peru – não tem a prerrogativa de unilateralmente tomar impactante decisão.

Não houve nas reuniões do GRIC prévias ao ato peruano qualquer deliberação especificamente sobre a temática. Em verdade, houve, em mais de uma oportunidade – inclusive em reuniões em âmbito ministerial – delegações que se manifestaram no sentido de se realizar um diálogo inclusivo, o qual só seria possível com a participação de todos os atores envolvidos.²⁰ A soma desses dois fatores só corrobora a ilicitude do ato peruano.

Como mencionado, a decisão peruana foi chancelada após deliberação entre os integrantes do Grupo de Lima. Ocorre que o mencionado grupo foi criado apenas em 2017, portanto não era um mecanismo existente à época da Declaração de Quebec. Ainda que se considerasse um abrandamento da limitação temporal, o Grupo de Lima não poderia ser reputado como foro legítimo para as consultas enunciadas na Declaração de Quebec, vez que a Venezuela – principal interessado – não o compõe. Ou seja, carece da característica de diálogo institucional exigida pelo sistema de consultas.²¹

¹⁹ “Artigo 20

Caso num Estado-membro ocorra uma alteração da ordem constitucional que afete gravemente sua ordem democrática, qualquer Estado-membro ou o Secretário-Geral poderá solicitar a convocação imediata do Conselho Permanente para realizar uma avaliação coletiva da situação e adotar as decisões que julgar convenientes.

O Conselho Permanente, segundo a situação, poderá determinar a realização das gestões diplomáticas necessárias, incluindo os bons ofícios, para promover a normalização da institucionalidade democrática.

Se as gestões diplomáticas se revelarem infrutíferas ou a urgência da situação aconselhar, o Conselho Permanente convocará imediatamente um período extraordinário de sessões da Assembléia Geral para que esta adote as decisões que julgar apropriadas, incluindo gestões diplomáticas, em conformidade com a Carta da Organização, o Direito Internacional e as disposições desta Carta Democrática.

No processo serão realizadas as gestões diplomáticas necessárias, incluindo os bons ofícios, para promover a normalização da institucionalidade democrática”.

“Artigo 21

Quando a Assembléia Geral, convocada para um período extraordinário de sessões, constatar que ocorreu a ruptura da ordem democrática num Estado-membro e que as gestões diplomáticas tenham sido infrutíferas, em conformidade com a Carta da OEA tomará a decisão de suspender o referido Estado-membro do exercício de seu direito de participação na OEA mediante o voto afirmativo de dois terços dos Estados-membros. A suspensão entrará em vigor imediatamente.

O Estadomembro que tiver sido objeto de suspensão deverá continuar observando o cumprimento de suas obrigações como membro da Organização, em particular em matéria de direitos humanos.

Adotada a decisão de suspender um governo, a Organização manterá suas gestões diplomáticas para o restabelecimento da democracia no Estado-membro afetado” (OEA, 1948).

²⁰ Para mais detalhes, consultar os relatórios finais das reuniões ordinárias do GRIC, inclusive a nível ministerial, em 2017 e fevereiro de 2018: GRIC/0.1./doc.38/17 de 28 abr. 2017; GRIC/M.1/doc.33/17 de 20 jun. 2017; GRIC/0.2/doc.40/17 de 14 set. 2017; GRIC/0.3/doc.42/18 de 02 e 03 nov. 2017; GRIC/0.1/doc.45/18 de 08 e 09 fev. 2018. Disponíveis em: http://www.summit-americas.org/sirg_meet_2017_es.html; http://www.summit-americas.org/sirg_meet_2018_es.html. Acesso em: 30 abr. 2018.

²¹ É um método para alcançar solução pacífica de controvérsias, no qual há “troca de opiniões, entre dois ou mais governos interessados direta ou indiretamente num litígio internacional, no intuito de alcançarem solução conciliatória” (ACCIOLY; NASCIMENTO E SILVA; CASELLA, 2016, p. 835). É também considerado como método preparatório para discussões futuras, haja vista a troca de informações recíprocas (MAZZUOLI, 2015).

O dispositivo retrocolacionado é claro ao estabelecer mecanismos hemisféricos, regionais e sub-regionais, leia-se, respectivamente, com abrangência em toda América, em um dos três subcontinentes americanos, ou em parte de um deles. Logo, além da OEA (de natureza hemisférica), outras organizações internacionais americanas, desde que já existentes no ano de 2001, também poderiam ser locais de diálogo sobre a pretensa ruptura democrática, a exemplo do Mercosul (sub-regional).

Destaque-se que a Venezuela atualmente encontra-se suspensa do bloco de integração, a qual foi decidida em uma reunião dos chanceleres dos Estados-partes, em 5 de agosto de 2017, e exteriorizada pela nota 255/2017. Teve como fundamento as disposições dos artigos 4º e 5º do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile²² de 1998 (BRASIL, 2017a).

Nesse sentido, a ruptura democrática também pode acarretar a suspensão de um membro na participação ativa perante o organismo sub-regional. No caso da Venezuela, o Mercosul – mecanismo sub-regional existente à época da Declaração de Quebec – declarou a ruptura democrática e a suspensão venezuelana, a qual ainda persiste, vez que não foi revogada nos moldes do artigo 7º do referido Protocolo.²³

O Mercosul, com a aludida declaração, estabelece a penalidade no âmbito do bloco de integração regional, contudo, dadas as peculiaridades das relações e do Direito Internacional, não tem o poder de vê-la aplicada em outros foros ou organizações. De toda forma, constitui forte indicativo motivador para manifestação do GRIC em igual linha.

Alguém poderia cogitar que a decisão peruana, tal como foi proferida, encontraria lastro jurídico no princípio da soberania do Estado. O Estado peruano, por ser soberano, poderia permitir ou obstar a entrada e/ou permanência de qualquer indivíduo em seu território.

Tal direito/princípio, todavia, assim como qualquer outro, não é ilimitado, uma vez que o próprio Direito Internacional público, quer seja por meio de normas gerais ou específicas, trata de impor limitações a seu exercício (ACCIOLY; NASCIMENTO E SILVA; CASELLA, 2016; MAZZUOLI, 2015).

No caso em tela, o Peru é um “mero” anfitrião da Conferência. Diz-se mero porque, em que pese dotá-lo de atribuições notáveis para a consecução da Cúpula, não passa, na espécie, de executor de atos para a boa organização do evento em seu território. Assim, quem teria a prerrogativa de decidir pelo convite ou desconvite seria o GRIC e uma vez decidido, aí sim o anfitrião teria a aptidão para fazê-lo. Em outras palavras, o poder decisório sobre quem participa ou não da Cúpula é do órgão colegiado, já as atribuições executivas recaem no anfitrião.

²² “Artigo 4. No caso de ruptura da ordem democrática em um Estado-Parte do presente Protocolo, os demais Estados-Partes promoverão as consultas pertinentes entre si e com o Estado afetado.

Artigo 5º. Quando as consultas mencionadas no artigo anterior resultarem infrutíferas, os demais Estados-Partes do presente Protocolo, no âmbito específico dos Acordos de Integração vigentes entre eles, considerarão a natureza e o alcance das medidas a serem aplicadas, levando em conta a gravidade da situação existente.

Tais medidas compreenderão desde a suspensão do direito de participar nos diferentes órgãos dos respectivos processos de integração até a suspensão dos direitos e obrigações resultantes destes processos” (BRASIL, 2002).

²³ “Art. 7º. As medidas a que se refere o artigo 5º aplicadas ao Estado-Parte afetado cessarão a partir da data da comunicação a tal Estado da concordância dos Estados que adotaram tais medidas de que se verificou o pleno restabelecimento da ordem democrática, o que deverá ocorrer tão logo o restabelecimento seja efetivo” (BRASIL, 2002, s. p.).

O que não se pode premiar é o salto de etapas indispensáveis para a legalidade do procedimento indicado, tal como fora orquestrado pelo Estado peruano. O pressuposto material – ruptura democrática – até se evidencia, porém não foi seguida a formalidade exigida no contexto do processo de Cúpula para a regular instituição da medida.

É dizer, caso o GRIC tomasse a decisão, pelo voto consensual de seus membros, de não convidar a Venezuela a participar da Cúpula das Américas, aí sim o Peru, na qualidade de presidente do GRIC e anfitrião da reunião, estaria apto a exarar novo ato jurídico unilateral desconvidando Maduro, o qual seria reputado plenamente válido e eficaz, não restando alternativa ao chefe de Estado venezuelano que não o seu cumprimento.

A atitude peruana, portanto, de aplicar unilateralmente a penalidade – assentando-se no pretense exercício de sua soberania, passando então por cima do crivo do órgão colegiado que é o único legitimado para decidir a questão – mostrou-se contrária ao Direito Internacional e às funções da institucionalidade da Cúpula das Américas.

Por fim, mencione-se que semanas antes da Cúpula das Américas, o chefe de Estado peruano, Pedro Pablo Kuczynski, renunciou ao seu mandato presidencial, passando o cargo para o seu então vice-presidente, Martín Vizcarra. O recém-empossado presidente do país andino manteve a realização da Cúpula, bem como a decisão de seu antecessor de não convidar o mandatário venezuelano (AGENCIA ANADOLU, 2018). Ou seja, teve a chance de corrigir o ato ilegal peruano – quer convidando Nicolás Maduro, quer submetendo o tema ao órgão competente para apreciação e tomada de decisão – porém não o fez.

O resultado fático de todo este imbróglio: o chefe de Estado venezuelano não compareceu à reunião dos líderes americanos, tampouco enviou representante, sob a premissa de falta de segurança para sua comitiva (ANSA BRASIL, 2018).

5 CONSEQUÊNCIAS APÓS A CÚPULA

A Venezuela expressou, no âmbito das discussões das sessões ordinárias da Agoea de 2018 ocorridas nos dias 4 e 5 de junho, a sua irresignação e discordância quanto à medida tomada unilateralmente pelo governo peruano (OEA, 2018). No mesmo sentido foi a posição da Nicarágua (OEA, 2018). Tanto Venezuela como Nicarágua afirmaram não reconhecer a declaração final da Cúpula intitulada Compromisso de Lima: Governabilidade Democrática frente à Corrupção (OEA, 2018).

Não se tem notícias de que o Estado venezuelano tenha oficialmente tomado ou ameaçado tomar qualquer medida concreta em caráter de represália ou retorsão, em razão da não participação na Cúpula, seja diante do Peru ou de outro Estado que o tenha apoiado.

O que se sabe é que a crise democrática e humanitária na Venezuela agravou-se ainda mais. Tanto é assim que desde janeiro de 2019 pairam dúvidas sobre quem seria o legítimo presidente da República.²⁴

²⁴ Nicolás Maduro – alega que venceu o pleito eleitoral de maio de 2018 democraticamente pelo voto popular – e Juan Guaidó – presidente da NA, destaca que fora declarado por esta como líder interino da República, pois o processo eleitoral foi viciado.

Isto gerou uma série de divergências de posicionamentos inclusive nas relações internacionais com Estados e Organizações. Uma parte, inclusive a OEA²⁵ apoia o presidente interino, havendo outros integrantes da sociedade internacional a apoiar o governo de Maduro. Nesta senda resta até mesmo difícil saber qual é o posicionamento oficial do governo sobre diversos assuntos do dia a dia. Por exemplo, Maduro afirma que desde o final de abril de 2019 a Venezuela não é mais membro da OEA;²⁶ o segundo nomeou, em 10 de abril de 2019, representante permanente da Venezuela junto a OEA, estando ele a cumprir suas funções, de modo que não se teria materializada a denúncia da Carta da OEA.²⁷⁻²⁸

A OEA tem tentado, desde 2017, buscar uma solução para a crise, por intermédio de resoluções do seu Conselho Permanente, bem como da Assembleia Geral. Em geral, os documentos da instituição apontam que a Venezuela vive uma ruptura democrática, instam o governo a dialogar com a oposição e a refrear atos ilegais, a promover consultas com outros Estados, a convocar novas eleições transparentes, justas e legítimas, que sejam cessadas as violações a direitos humanos.²⁹ É certo que em algumas oportunidades as manifestações dos referidos órgãos ocasionaram ainda mais polêmica e divergências. Em nenhum momento, contudo, foi cogitada a suspensão da Venezuela de qualquer dos órgãos ou conferências realizadas ou apoiadas pela OEA; é dizer, os mecanismos previstos nos artigos 20 e 21 da Carta Democrática Interamericana não foram acionados.

O motivo para a inação da OEA neste último aspecto parece ser o exposto por André de Carvalho Ramos (2020b, p. 27): a cláusula democrática é utilizada com certa eficiência em situações de clássicos golpes de Estado, porém tem eficácia duvidosa diante de “novas crises”, isto é, camufladas, nas quais os agentes valem-se de instrumentos e da institucionalidade formal estabelecidos. Por fim ele adverte: ao acioná-la (ou ao não o fazer) adequadamente pode até ser pior do que se a cláusula inexistisse, pois pode acabar por legitimar internacionalmente um governo ilegítimo (CARVALHO RAMOS, 2020b).

Ainda, contudo, no âmbito da OEA, a Comissão Interamericana sobre Direitos Humanos tem buscado acompanhar o esclarecimento dos fatos e das consequências jurídicas decorrentes dos massivos protestos de 2017. Segundo a Comissão (OEA, 2022), até hoje as autoridades venezuelanas não demonstraram um progresso significativo no que se refere à apuração dos fatos, o que seria um reflexo da falta de independência do sistema Judiciário do país.

²⁵ Através da CP/RES.1117 (2200/19) o Conselho Permanente declarou “não reconhecer a legitimidade do mandato do regime de Nicolás Maduro a partir de 10 de janeiro de 2019” (OEA, 2019, p. 2).

²⁶ Em 27 de abril de 2017, o presidente Nicolás Maduro enviou notificação direcionada à Secretaria-Geral da OEA, comunicando a denúncia pela Venezuela da Carta da Organização dos Estados Americanos. Com isso, a Venezuela manifestou a sua intenção de não mais ser membro da OEA, contudo tal condição apenas iria se materializar dois anos depois e desde que houvesse o adimplemento de todas as obrigações decorrentes da Carta, em razão do que dispõe o artigo 143 do mencionado tratado. Disponível em: <http://www.minci.gob.ve/wp-content/uploads/2019/04/CARTA-OEA-2.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2019.

²⁷ A OEA considera a Venezuela como membro, como é possível verificar no site oficial da instituição: http://www.oas.org/pt/estados_membros/estados_membro.asp?sCode=VEN. Acesso em: 17 dez. 2019.

²⁸ Porém o reconhecimento de tal representante é assaz polêmico, como se verifica dos posicionamentos oficiais das delegações na AG/RES. 2944 (XLIX-0/19).

²⁹ Neste sentido as resoluções do Conselho Permanente CP/RES. 1078 (2108/17) de 03 abr. 2017; CP/RES. 1079 (2011/17) de 26 abr. 2017; CP/RES. 1095 (2145/18) de 23 fev. 2018; CP/RES. 1117 (2200/19) de 10 jan. 2019; CP/RES. 1127 (2228/19) de 13 maio 2019; CP/RES. 1133 (2244/19) de 28 ago. 2019; CP/RES. 1143 (2269/20) de 10 jan. 2020. E a resolução da Assembleia Geral AG/RES. 2929 (XLVIII-0/18) de 05 jun. 2018.

Por isto, após provocação de um grupo de Estados partes³⁰ do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, e a consequente análise preliminar, a Procuradoria do Tribunal Penal Internacional (TPI) instaurou procedimento de investigação, em 3 de novembro de 2021, no intuito de verificar a prática de possíveis crimes contra a humanidade cometidos por autoridades públicas venezuelanas (TPI, 2022). Tal investigação até há pouco estava arrefecida – em razão de um acordo realizado entre a Procuradoria e o governo de Maduro –, porém há recente petição da Procuradoria, demonstrando a intenção de sua imediata e plena retomada (TPI, 2022).

Tudo isto serve como evidência para se constatar que a situação, de índole política, jurídica e socioeconômica de extrema gravidade na qual a Venezuela se encontra imersa, ainda está longe de ser solucionada. Isto é, mantém-se na agenda internacional e provavelmente importará em novos capítulos em distintos foros internacionais muito em breve.

6 CONCLUSÃO

Os questionamentos analisados no caso em tela foram os seguintes: a) houve uma ruptura democrática no Estado da Venezuela?; b) tal ruptura dava ensejo ao acionamento da cláusula democrática constante da Declaração de Quebec?; c) a forma como foi tomada a decisão peruana mostrou-se correta e adequada?

Somando-se o disposto na cláusula democrática da Declaração de Quebec com a estrutura da institucionalidade da Cúpula, exige-se a presença dos seguintes requisitos cumulativos: 1) a ruptura democrática; 2) realização de consultas, por intermédio de um dos mecanismos hemisféricos, regionais e sub-regionais existentes à época da declaração; 3) decisão tomada pelo consenso dos integrantes do GRIC.

Com base em notícias veiculadas em variados meios de comunicação e em análises doutrinárias especializadas, constatou-se que houve clara ruptura democrática no Estado caribenho. Representantes dos três poderes republicanos adotaram ou buscaram efetivar manobras jurídicas e políticas com vistas a alcançar os seus interesses próprios, ultrapassando qualquer linha delimitadora de competências e de harmonia entre os poderes, bem como olvidando-se da vontade soberana popular, ademais de haver violação considerável de direitos humanos e liberdades individuais.

Outrossim, foram realizadas consultas em foros regionais e sub-regionais já existentes à época da Declaração de Quebec, a exemplo da OEA e do Mercosul, com vistas a alcançar uma solução à crise democrática que se mostraram insuficientes.

Com base na institucionalidade da Cúpula das Américas, contudo, o Estado anfitrião – Peru – não tem o condão, de, por si só, tomar uma medida que prejudique o direito de um líder de Estado a comparecer à reunião. Nesse sentido, tal prerrogativa é conferida ao GRIC, órgão colegiado legitimado pela institucionalidade da Cúpula.

Por isso, afirma-se que a medida adotada tinha lastro em motivo idôneo, porém foi decidida por quem não detinha a competência para fazê-lo, usurpando a competência específica e exclusiva do GRIC, resultando em conduta que infringiu o Direito Internacional.

³⁰ Composto por Argentina, Canadá, Colômbia, Paraguai e Peru.

Por fim, constata-se que houve uma escalada da ruptura democrática, tanto que existe discordância até mesmo de quem é o presidente da República Bolivariana da Venezuela. Nesse contexto, haja vista os impasses políticos no âmbito doméstico e considerando todo o trauma já ocasionado ao povo venezuelano, faz-se ainda mais urgente a solução da ruptura democrática. Os integrantes da sociedade internacional, principalmente no contexto americano, devem desempenhar papel de destaque, no intuito de auxiliar a encontrar um desfecho pacífico para a crise democrática no país caribenho.

7 REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, H.; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; CASELLA, P. B. *Manual de Direito Internacional Público*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- AGENCIA ANADOLU. Decisión en firme: Maduro sigue sin invitación a la Cumbre. *El Nuevo Siglo*, Bogotá, 27 mar. 2018. Disponível em: <http://elnuevosiglo.com.co/articulos/03-2018-decision-en-firme-maduro-sigue-sin-invitation-a-la-cumbre>. Acesso em: 14 abr. 2018.
- AGÊNCIA LUSA. Eleições presidenciais na Venezuela marcadas para dia 22 de abril. 2018. *O Observador*, Lisboa, 8 fev. 2018. Disponível em: <https://observador.pt/2018/02/08/eleicoes-presidenciais-na-venezuela-marcadas-para-dia-22-de-abril/>. Acesso em: 18 mar. 2018.
- ANDINA. Esta es la carta que retira invitación a Nicolás Maduro para Cumbre de las Américas. *Andina*, Lima, 16 fev. 2018. Disponível em: <https://andina.pe/Agencia/noticia-esta-es-carta-retira-invitation-nicolas-maduro-a-cumbre-las-americas-699487.aspx>. Acesso em: 21 mar. 2018.
- ANSA BRASIL. Maduro cancela ida à Cúpula das Américas em Lima, no Peru. *R7*, São Paulo, 11 abr. 2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/maduro-cancela-ida-a-cupula-das-americas-em-lima-no-peru-11042018>. Acesso em: 14 abr. 2018.
- ARTILES, C. L. C. La paradójica situación actual de la rama judicial venezolana frente a la institucionalidad democrática del poder público asentado en la Constitución Venezolana de 1999. *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 11, n. 11, p. 33-91, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/11>. Acesso em: 12 dez. 2020.
- BBC MUNDO. Cancilleres de 12 países de América y el Caribe suscriben en la “Declaración de Lima” que Venezuela “no es una democracia”. *BBC Mundo*, 9 ago. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/mundo/amp/40871449>. Acesso em: 14 abr. 2018.
- BENATUIL, A. G. B.; PLESSMANN, A. G.; PINEDA, M. L. G. Constituyentes venezolanas de 1999 y 2017: contextos y participación. *Dereito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, 2017, p. 3144-3168. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/issue/view/1566/showToc>. Acesso em: 18 mar. 2018.
- BOBBIO, N. *Liberalismo e democracia*. Trad. M. A. Nogueira. São Paulo: Edipro, 2017.
- BONAVIDES, P. *Ciência política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2000.
- BRASIL, R. F. do. *Decreto 4.210/2002*. Promulga o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile. Presidência da República. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4210.htm. Acesso em: 18 mar. 2018.
- BRASIL, R. F. do. *Decisão sobre a suspensão da República Bolivariana da Venezuela do Mercosul em aplicação do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul*. Ministério de Relações Exteriores, Brasília, 5 ago. 2017. 2017a. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/17051-decisao-sobre-a-suspensao-da-republica-bolivariana-da-venezuela-do-mercosul-em-aplicacao-do-protocolo-de-ushuaia-sobre-compromisso-democratico>. Acesso em: 18 mar. 2018.
- BRASIL, R. F. do. *Nota 259: Declaração de Lima*. Ministério de Relações Exteriores, Brasília, 8 ago. 2017. 2017b. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/17073-declaracao-de-lima>. Acesso em: 18 mar. 2018.
- CARVALHO RAMOS, A. de. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 2020a.
- CARVALHO RAMOS, A. de. Novos tempos, velho remédio? Os riscos da cláusula democrática no sistema interamericano de direitos humanos. *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 25, n. 3, p. 5-31, set./dez. 2020. 2020b. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/39>. Acesso em: 22 dez. 2020.
- CUMBRE DE LAS AMÉRICAS. *El proceso de Cumbre de las Américas*. 2018. Disponível em: http://www.summit-americas.org/summit_process_sp.html. Acesso em: 11 mar. 2018.

- DARNTON, R.; DUHAMEL, O. Introdução. In: DARNTON, R.; DUHAMEL, O. (org.). Trad. C. Marques. *Democracia*. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- DUHAMEL, O. As eleições. In: DARNTON, R.; DUHAMEL, O. (org.). Trad. C. Marques. *Democracia*. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- DW BRASIL. Governadores da oposição boicotam juramento na Venezuela. *DW Brasil*, Berlim, 19 out. 2017. Disponível em: <http://www.dw.com/pt-br/governadores-da-oposicao-boicotam-juramento-na-venezuela/a-41025137>. Acesso em: 17 mar. 2018.
- DWORKIN, R. A democracia e os direitos do homem. In: DARNTON, R.; DUHAMEL, O. (org.). Trad. C. Marques. *Democracia*. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- FOLHA DE SÃO PAULO. Legislativo aprova abandono de cargo de Maduro, mas justiça anula decisão. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 9 jan. 2017. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/01/1848380-legislativo-aprova-abandono-de-cargo-de-maduro-mas-justica-anula-decisao.shtml>. Acesso em: 17 mar. 2018.
- FREEDOM HOUSE (FH). *Freedom in the World 2017*. Lanham (Maryland): Rowan & Littlefield Publishing Group, 2018.
- G1. Tribunal volta atrás e revoga decisão de intervir no Parlamento venezuelano. *G1*, São Paulo, 1º abr. 2017. 2017a. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/tribunal-revoga-decisao-de-intervir-no-parlamento-venezuelano.ghtml>. Acesso em: 17 mar. 2018.
- G1. Manifestantes contra e pró Maduro vão às ruas na Venezuela. *G1*, São Paulo, 19 abr. 2017. 2017b. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/em-clima-de-tensao-manifestantes-vaio-as-ruas-na-venezuela.ghtml>. Acesso em: 17 mar. 2018.
- G1. Assembleia Constituinte da Venezuela assume poderes legislativos. *G1*, São Paulo, 18 ago. 2017. 2017c. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/assembleia-constituente-da-venezuela-assume-poderes-legislativos.ghtml>. Acesso em: 17 mar. 2018.
- GAMBOA, L. Venezuela: aprofundamento do autoritarismo ou transição para a democracia? *Relações Internacionais (RI)*, Lisboa, n. 52, p. 55-66, dez. 2016. Disponível em: <http://ipri.pt/index.php/pt/publicacoes/revista-ri/arquivo-de-revista-ri/1396-relacoes-internacionais-n-52>. Acesso em: 17 mar. 2018.
- HERNÁNDEZ G., J. I. La violación del derecho al referendo revocatorio presidencial en Venezuela. *Revista de la Facultad de Derecho de México*, Ciudad de México, Tomo LXVII, n. 269, sept./dic., p. 791-818. 2017. Disponível em: <http://revistas.unam.mx/index.php/rfdm/article/view/62463/54943>. Acesso em: 15 mar. 2018.
- MALUF, S. *Teoria Geral do Estado*. Atualização M. A. Malufe Neto. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MARCO, D. G. Assembleia da Venezuela declara “abandono de cargo” de Maduro: que efeito prático isso tem? *BBC Brasil*, São Paulo, 10 jan. 2017. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38568377>. Acesso em: 17 mar. 2018.
- MARCO, D. G.; PARDO, D. O que é e qual o significado da Assembleia Constituinte convocada por Nicolás Maduro na Venezuela. *BBC Brasil*, 1º maio 2017. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-39774968>. Acesso em 17 mar. 2018.
- MAZZUOLI, V. de O. *Curso de direito internacional público*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MOREIRA, G. B. *A política regional da Venezuela entre 1999 e 2012: petróleo, integração e relações com o Brasil*. Brasília: Funag, 2018.
- NATALINO, E. C.; GUIMARÃES, A. Q. A democracia num Barril: o colapso das reformas econômicas neoliberais e a implosão do socialismo do século XXI na Venezuela. CONGRESSO BRASILEIRO DE HISTÓRIA ECONÔMICA, 12., e CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE HISTÓRIA DE EMPRESAS, 13., 2017. Niterói. *Anais [...]*. Niterói: UFF/ABPHE, 2017. Disponível em: <http://www.abphe.org.br/congresso/xii-congresso-niteroi/resultados>. Acesso em: 18 ago. 2018.
- OEA. Organización de los Estados Americanos. *5 años após os protestos sobre a suspensão dos poderes da Assembleia Nacional: a Venezuela deve reconstruir a independência judicial*. 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/070.asp>. Acesso em: 19 nov. 2022.
- OEA. Organización de los Estados Americanos. *AG/RES. 2920 (XLVIII-O/18)*. Apoio e acompanhamento do processo de Cúpula das Américas. Aprovada na quarta sessão plenária, realizada em 5 jun. 2018. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/council/AG/ResDec/>. Acesso em: 10 out. 2018
- OEA. Organización de los Estados Americanos. *Carta da Organização dos Estados Americanos*. 1948. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em: 10 dez. 2019.
- OEA. Organización de los Estados Americanos. *Carta Democrática Interamericana: documentos e interpretaciones*. OAS official records, OEA/Ser.G/CP-1, 2003. Disponível em: http://www.oas.org/OASpage/esp/Publicaciones/CartaDemocratica_spa.pdf. Acesso em: 10 dez. 2019.

- OEA. Organización de los Estados Americanos. *CP/RES. 1117 (2200-19)*. Resolução sobre a situação da Venezuela. Conselho Permanente. 10 de janeiro de 2019. Disponível em: http://www.oas.org/pt/council/CP/documentation/res_decs/. Acesso em: 10 dez. 2019.
- OEA. Organización de los Estados Americanos. *Declaración da Cidade de Quebec*. 2001. Disponível em: http://www.oas.org/xxxivga/portug/reference_docs/CumbreAmericasQuebec_Declaracion.pdf. Acesso em: 12 mar. 2018.
- OPERAMUNDI. Chavismo conquista mais de 300 das 335 prefeituras da Venezuela em eleições municipais. *Operamundi*, São Paulo, 11 dez. 2017. Disponível em: <http://operamundi.uol.com.br/conteudo/geral/48507/chavismo+conquista+mais+de+300+das+335+prefeituras+da+venezuela+em+eleicoes+municipais.shtml>. Acesso em: 18 mar. 2018.
- PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. *A democracia na América Latina: rumo a uma democracia de cidadãos e cidadãos*. Trad. M. Hirts. Santana do Parnaíba-SP: LM&X, 2004. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/pn000012.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2018.
- ROMERO; C. A.; MIJARES, V. M. From Chávez to Maduro: continuity and change in Venezuelan foreign policy. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 38, n. 1, p. 191-227, jan./abr. 2016. Disponível em: <http://contextointernacional.iri.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm>. Acesso em: 30 jun. 2018.
- SANABRIA, L. G. P. Venezuela, elecciones y fraude ambiental: de la democracia electoralista al autoritarismo electoral. *Revista de Direito Público Contemporâneo*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 206-238, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://www.rdp.com.br/index.php/rdpc/article/view/73>. Acesso em: 23 out. 2020.
- SARTORI, G. Os partidos. In: DARNTON, R.; DUHAMEL, O. (org.). Trad. C. Marques. *Democracia*. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. L. T. Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- TPI. Tribunal Penal Internacional. *Venezuela I*. ICC-02/18. Situation on the Bolivarian Republic of Venezuela I. Investigation. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/situations/venezuela-i>. Acesso em: 19. nov. 2022.
- UOL. Nicolás Maduro é eleito Presidente da Venezuela e se mantém no cargo. *UOL*, São Paulo, 15 abr. 2013. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2013/04/15/eleito-nicolas-maduro-se-mantem-presidente-da-venezuela.htm>. Acesso em: 14 mar. 2018.
- UOL. Venezuela adia eleição presidencial para maio. *UOL*, São Paulo, 1º mar. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2018/03/01/venezuela-adia-eleicao-presidencial-para-maio.htm>. Acesso em: 18 mar. 2018.
- VENEZUELA, R. B. da. *Referendos nacionales efectuados en Venezuela 1999-2000*. Consejo Nacional Electoral. 2002a. Disponível em: <http://www.cne.gob.ve/web/documentos/estadisticas/e010.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2018.
- VENEZUELA, R. B. da. *Cuadro comparativo elecciones 1989-2000*. Consejo Nacional Electoral. 2002b. Disponível em: <http://www.cne.gob.ve/web/documentos/estadisticas/e009.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2018
- VENEZUELA, R. B. da. *Constitución (1999)*. Enmienda Constitucional nº 1 de 19 de febrero de 2009. Ediciones de la Asamblea Nacional. Caracas, abr. 2009, p. 394. Disponível em: <http://www.minci.gob.ve/wp-content/uploads/2011/04/CONSTITUCION.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2018.

Todo conteúdo da Revista Direitos Humanos e Democracia
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0